



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA N° - CE
(ao PL 3118/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e ao § 4º do art. 2º, ambos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e para políticas com a mesma finalidade nas esferas Estadual e Municipal, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
§ 4º A destinação dos recursos referidos no inciso III do *caput*, parcial ou integralmente, para a PNAES e para políticas com a mesma finalidade nas esferas Estadual e Municipal busca assegurar o atendimento de estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal, estadual e municipal, beneficiados pelas reservas de vagas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e em políticas públicas similares, a nível estadual e municipal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Fundo Social, Lei 12.351/2010, define que um de seus objetivos é oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma



de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento, dentre elas a educação e a saúde pública.

Dessa forma, propomos ajuste na redação do PL 3.118/2024 para incluir, de forma clara, que os Estados e os Municípios podem ser contemplados com a destinação de políticas públicas de permanência estudantil por meio das instituições públicas estaduais e municipais que tenham implantado políticas públicas de acesso similar à Lei de Cotas, que se aplica apenas às instituições federais de ensino, mas que influenciou Estados e Municípios na criação de programas similares.

Ademais, entendemos que não há óbice para esse ajuste, pois: **(i)** a educação é de competência da União, Estados e Municípios; **(ii)** a fonte de recursos destinada à educação, pela Lei 12.858/2013, é a compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, que é devida às 3 esferas do governo; **(iii)** os recursos do Fundo Social estabelecidos pela Lei 12.858/2013 são receitas da União, mas essa mesma Lei define que o objetivo desse Fundo é oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional; **(iv)** além disso, na Lei 12.858/2013, os recursos do FS já estão vinculados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, que se aplica às 3 esferas de governo, em regime de colaboração; e, **(v)** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui à União a competência de “prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva”.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a redação proposta originalmente, apresentamos a presente emenda.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689508958>